



Processo nº: 07/2024 - CD – Recurso

Recorrente: Felipe Rodrigues Baptista

Recorridos: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Series 2024 – Velocittà/SP

VOTO

I – RELATÓRIO

Felipe Baptista (#121) interpôs recurso (fls. 02/27) em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Series 2024 – Velocittà/SP, que aplicou a punição de acréscimo vinte segundos ao seu tempo, afirmando que o Recorrente teria realizado “*movimento brusco para a direita, fechando para cima e tocando no carro #111*”, que teria saído da pista em decorrência do incidente (fl. 201 da pasta de provas).

Ato contínuo, a referida decisão foi complementada após pedido de reconsideração formulado pelo Recorrente, entendendo os ilustres Comissários pela manutenção do *decisum* (fl. 206).

Passando-se às alegações da parte interessada, o Recorrente sustenta preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, alegando que os Recorridos não cumpriram o disposto no art. 138.3, I, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), o qual determina que os Comissários Desportivos deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo ainda durante a corrida. Ainda preliminarmente, menciona alegado precedente desta Relatoria em que se decidiu da mesma forma (Processo nº 27/2024).



No mérito, o Recorrente aduz que não houve qualquer modalidade de culpa a caracterizar a infração que teve imputada contra si, considerando o evento como de responsabilidade do piloto #111, que não cedeu a posição ao veículo mais veloz, como estatui o art. 120, III e V, do CDA. Adiciona que, segundo seu assistente técnico, a análise dos dados de seu veículo (como RPM, velocidade, ângulo do volante e pressão de frenagem e aceleração) indicariam que não seria sua a responsabilidade pelo incidente, tendo o piloto #111 acionado o freio em momento posterior ao habitual.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena de acréscimo de tempo por qualquer das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que não teriam sido observadas pelos Comissários Desportivos, o que resultou, a seu ver, em uma sanção desproporcional, devendo ser considerada, ainda, a causa de atenuação do art. 180, IV, do CBJD.

Às fls. 104/110 dos autos, a i. Procuradoria deste STJD opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na linha da manifestação da d. Procuradoria, a preliminar de nulidade não comporta acolhimento.

Malgrado o art. 138.3, I, do CDA exija dos Recorridos um dever de fundamentação adicional, qual seja, de justificar a impossibilidade de se ter proferido a decisão de acréscimo de tempo ainda durante a prova, verificam-se, no caso concreto, razões suficientes para entender a sua conduta como escorreita.



É que, como apontou a i. Procuradoria, o incidente ocorrido entre os pilotos #121 e #111 foi noticiado como “sob investigação” ainda durante a prova, que tinha tão somente menos de 13 minutos para ser finalizada. A instrução, segundo narra, prosseguiu mesmo após o término da competição, por exemplo, com a oitiva dos pilotos envolvidos, algo que não poderia ocorrer no curso da prova.

Assim, verifica-se que a postergação do proferimento da decisão veio em benefício do próprio Recorrente, que teve a oportunidade de exercer seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa ainda no âmbito administrativo, não havendo que se falar em nulidade, pois que não houve, *in casu*, a ocorrência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Muito ao contrário, houve o aprofundamento da dilação probatória antes da aplicação da punição.

Frise-se, ainda, que a situação presente é distinta do caso pretérito mencionado pelo Recorrente (Processo nº 27/2023), acarretando o necessário *distinguishing*. No caso anterior, a decisão anulada não havia apresentado fundamentação suficiente nem mesmo para o seu mérito, não apenas para justificar o seu proferimento após o fim da prova, o que foi empregado como argumento complementar (*obiter dictum*) naquela ocasião.

Ademais, tampouco foi demonstrado naquele caso que o incidente permaneceu sob investigação durante a prova, com instrução que acabou se prolongando até momento posterior, como no presente caso. Em outras palavras, no caso pretérito, houve uma “*decisão surpresa*”, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente do ocorrido na hipótese ora posta em julgamento.



Dessa forma, ainda que seja recomendável uma observância ainda maior do disposto no art. 138.3, I, do CDA, na hipótese vê-se que a necessidade de aprofundamento da dilação probatória, mencionada na decisão dos Comissários Desportivos através da indicação do exame das câmeras *onboard* e da oitiva dos pilotos, serve de fundamento e é suficiente para que seja superada a preliminar, passando-se, então, à análise do mérito recursal.

Nesse ponto, porém, deve-se divergir do parecer elaborado pela d. Procuradoria deste STJD, conseqüentemente dando provimento ao recurso.

Em que pese não se questionar o notável conhecimento técnico dos Comissários Desportivos Recorridos, que são os primeiros a entrarem em contato com os fatos e, por isso mesmo, têm a prerrogativa de presunção de legalidade de seus atos decisórios, fato é que o Recorrente produziu um arcabouço probatório robusto o suficiente para afastar o entendimento adotado na origem.

De início, as câmeras *on board* acostadas aos autos e exibidas ainda em primeira instância demonstram que, ao contrário do que constou da decisão recorrida, o Recorrente deixou espaço suficiente para o piloto #111 durante a curva em que ocorreu o incidente.

Essa conclusão – de disparidade entre os fatos ocorridos e o que foi registrado pela decisão recorrida – torna-se ainda mais factível ao se ponderar que, segundo a decisão de origem, o Recorrente teria feito um movimento brusco para a direita, o que não se verificou quando da reprodução das gravações exibidas na sessão de julgamento.



Noutro plano, o Recorrente também apresentou laudo produzido por seu assistente técnico em que, após análise de diversos dados do seu veículo, como RPM, velocidade e ângulo do volante, se conclui pelo fato de que o Recorrente realizou a frenagem regularmente, como em outras curvas, o que não poderia ser dito sobre o concorrente.

Malgrado o referido laudo técnico tenha sido unilateralmente, registre-se que foi submetido ao contraditório, tanto diante do parecer da i. Procuradoria quanto da sessão de julgamento realizada, afastando-se qualquer óbice ao seu valor probatório, que, ademais, foi ponderado conjuntamente aos demais elementos constantes dos autos.

Nesses termos, quando muito, a colisão havida entre os competidores pode ser atribuída ao piloto #111, que ultrapassou o espaço deixado pelo Recorrente para que transitasse – e não ao piloto #121, ora Recorrente.

Sendo assim, não se verificou na espécie qualquer hipótese de culpa por parte do Recorrente – fosse imprudência, imperícia ou negligência – apta a caracterizar infração antidesportiva culposa, como exige o art. 157, IV, do CBJD, sendo evidente desde logo tampouco se tratar de conduta dolosa.

Não há, assim, que se falar em responsabilização do Recorrente, sendo vedada a responsabilidade disciplinar objetiva, isto é, sem a caracterização de culpa, o que tem o condão de afastar a penalidade de 20 (vinte) segundos originalmente aplicada em seu desfavor.

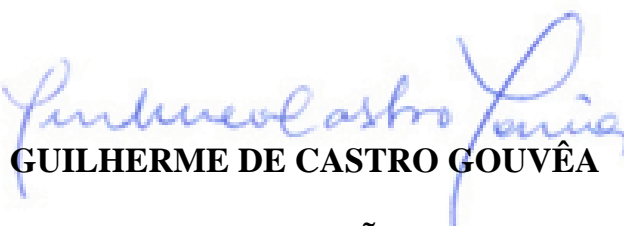
Diante de tais pontos, torna-se forçoso o provimento do recurso interposto.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, com a conseqüente anulação da penalidade imposta e o seu retorno à colocação de origem. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2024.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**